



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ CRISTINA LOPES**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ CRISTINA LOPES**

## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Beatriz Cristina Lopes**

**Orientador(a): João Henrique dos Santos**

**Assis/SP  
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

L864i LOPES, Beatriz Cristina

A influência da mídia no tribunal do júri / Beatriz Cristina Lopes.

– Assis, 2020.

32p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. João Henrique dos Santos

1.Tribunal 2. Júri 3. Mídia

CDD341.4361

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

BEATRIZ CRISTINA LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

\_\_\_\_\_  
João Henrique dos Santos

**Examinador:**

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus pais. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela vida, e por sua infinita misericórdia para comigo durante todos estes anos de estudo, sem sua benção sobre mim, eu nada seria.

Agradeço, aos meus pais, Márcio Aparecido Lopes e Elaine Cristina de Paiva Lopes, por todo esforço e dedicação investidos em minha educação, para que eu alcançasse todas as minhas conquistas, e que me ensinaram a não desistir apesar dos obstáculos trazidos pela árdua caminhada da vida.

Agradeço ao meu namorado, Wesley Barros Vicente, que sempre esteve ao meu lado durante meu percurso acadêmico, e compreendeu a minha ausência para a realização do presente trabalho.

Sou grata pela confiança que o professor e orientador, João Henrique dos Santos, obteve em minha proposta de trabalho. Sou grata por seus ensinamentos.

Agradeço as minhas amigas Lívia Batista Ivo e Ana Luiz Sanches por estarem sempre dispostas a me auxiliarem nos momentos em que tive dificuldades.

Agradeço também, a Universidade Educacional do Município de Assis – FEMA, e a todo o seu corpo docente.

“ Entrega o teu caminho ao Senhor; Confia nele,  
e ele tudo fará. – Salmos 37:5”

(Bíblia Sagrada – João Ferreira de Almeida.)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência da mídia sobre os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Destacando a influência dos meios de comunicação, por vivermos na “era da informação”, período no qual se utiliza de diversos meios para tal finalidade, como programas de televisão, jornais, rádio, e principalmente a internet, que se dissemina as informações de uma maneira muito rápida. Tais informações, muitas vezes são disseminadas de maneira sensacionalista, sem concreta certeza ou precisão, geralmente as informações são postas a tons emotivos, feitos para o convencimento da população e até mesmo de um magistrado. A propagação da mídia, pode agir negativamente e positivamente sobre toda a sociedade, levando a nos indagar se as decisões judiciais estariam sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados na mídia, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri, formado por cidadãos que muitas vezes não tem nenhum conhecimento da técnica jurídica, o que pode infelizmente, levar a pré-julgamentos, prejudicando o direito à ampla-defesa e o contraditório. Defende-se neste estudo, a necessidade de que o julgamento pelo Júri, seja imparcial.

**Palavras-chave:** Mídia, Tribunal do Júri, Influência.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the influence of the media on the judgments made by the Jury Court. It indicates the influence of the media, as we live in the "information phase ", a period in which different media is used for this purpose, such as television programs, newspapers, radio, and especially the internet, which disseminates information from a very quickly way. Such information is often disseminated in a sensational manner, without real certainty or precision, usually the information is put in emotional signs, made to convince the population and even a magistrate. The spread of the media can act negatively and positively on the whole of society, leading us to ask whether judicial decisions are being influenced by the positions conveyed in the media, especially when refers to the Jury Tribunal, formed by citizens who are not aware of legal technique, which can unfortunately lead to pre-judgments, damaging the right to legal defense and the adversary. This study defends the real necessity of the Jury being impartial.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP: Código Penal

CF: Constituição Federal

CPP: Código de Processo Penal

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.2 NA ANTIGUIDADE (HISTÓRIA).....	11
1.3 NA IDADE MÉDIA .....	13
<b>2. PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
<b>3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....</b>	<b>16</b>
3.1 AMPLA DEFESA E PLENITUDE DA DEFESA .....	17
3.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	19
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	22
<b>4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E PROGRAMAS DE TELEVISÃO.....</b>	<b>23</b>
4.1 CONTRAMAJORITARISMO .....	24
4.2 A MÍDIA COMO FORMA DE INFLUÊNCIA PERANTE AOS JURADOS .....	25
4.3 LIBERDADE DE IMPRENSA .....	26
4.4 UMA DISCUSSÃO DE UM CASO CONCRETO: ISABELLA NARDONI .....	27
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
REFERÊNCIAS .....	32

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico constitui-se como objeto de estudo, uma súpil análise crítica acerca da influência que a mídia gera no que tange às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, e então, suas prováveis consequências.

O Júri, de origem incerta, veio ao longo dos anos, se adaptando às devidas mudanças sociais, dentre as quais, destaca-se a grande massificação dos meios de comunicação social, que passaram a ser requisitos intrínsecos no dia-a-dia de todo indivíduo, o qual necessita estar ciente daquilo que acontece ao seu redor.

Acontece que, um dos principais responsáveis por atrair audiência do público, monopolizando quase todos os horários da mídia, são os noticiários, que na maioria das vezes retratam sobre os crimes e os julgamentos, principalmente no que se refere àqueles apreciados pelo Tribunal do Júri.

Tal fato acontece, porque esse procedimento é revestido por diversas práticas atrativas ao público, como os fervorosos debates entre a acusação e a defesa, as quais envolvem pessoas comuns deliberando sobre o futuro do réu. Tendo a mídia como grande formadora de opinião pública, uma vez que a grande massa recorre, tão somente a este meio para apurar os fatos, aceitando, portanto, como verdade única e absoluta a versão que esta indústria lhe apresenta. Justifica-se a escolha do tema em estudo, uma vez que é notória a influência exercida pela mídia, tanto para modificar ou criar leis novas, geralmente aprovadas em caráter emergencial, a fim de dar respostas imediatas para sociedade, quanto sobre os jurados, que já chegaram ao plenário com verdade construída pela mídia, contaminando o veredicto e prejudicando o princípio da imparcialidade.

É preciso, portanto, que se analisem soluções capazes de amenizar esse conflito gerado pela mídia, aproximando a imprensa do Judiciário e não, os distanciando. É inaceitável admitir que os órgãos de comunicação detenham o poder e a responsabilidade de julgar alguém, destituindo-o das garantias trazidas pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, tais como: contraditório, presunção de inocência, plenitude de defesa, dentre outro.

## 1.2 NA ANTIGUIDADE

Temos como única certeza, é que o Tribunal do Júri, surgiu há muitos séculos, sendo a ideia de julgamento remontada há história dos primitivos. Em virtude desse abismo histórico, várias correntes surgiram a fim de hipoteticamente, esclarecer qual fora o período de nascimento do Tribunal do Júri Popular.

Dentre das quais, encontra-se a teoria mosaica, fundamentada no livro do Pentateuco e nos dez mandamentos, os quais trazem quase todas as prescrições que regiam (e ainda regem em alguns casos) o direito na sociedade hebraica ou judia.

Dentre os ensinamentos citados, encontra-se nos livros de *Levítico*, *Deuteronômio* e, no livro de *Êxodo*, que são livros integrantes do Pentateuco, a formação de três institutos, Tribunal dos Três (ou ordinário), o Conselho de Anciãos (ou Tribunal dos Vinte e Três), e o *Sinédrio* (Tribunal superior, conhecido como *Grande Sinédrio ou Grande Conselho*).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011, p.38) defende que o Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava dois deles e estes escolhiam o terceiro. O Tribunal dos Vinte e Três, espécie de segunda instância das decisões prolatadas pelo Tribunal Ordinário, surgiu nas localidades (vilas) em que a população fosse superior a 120 famílias, com o intuito de colocar fim às controvérsias penais relacionadas a crimes puníveis com a pena de morte e era composto então, por padres e levitas, principais chefes de famílias de Israel.

Diante do aparecimento das Cortes, e o conseqüente amontoamento de casos sem resolução, passou a existir a necessidade da criação de um tribunal superior denominado Sinédrio, em hebraico, Sanhedrim, que quer dizer “sentados juntos”.

Alguns autores chegaram a afirmar que esse período de formação do Conselho dos Vinte e Três e do Grande Sinédrio teria dado origem ao primeiro contato dos populares com um Tribunal. Nesse sentido, o professor Arthur Pinto da Rocha Guilherme de Souza Nucc (2011, p .60) se coaduna ao afirmar que:

As leis de Moisés, apenas de subordinarem o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que levaram os cidadãos aos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica se encontra o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.

Outra corrente bastante difundida, acerca da origem do Tribunal do Júri, é a de que até mesmo a Santa Ceia, teria sido um exemplo de Tribunal Popular, pois ali estariam presente um conselho de jurados imbuídos em aplicar os entendimentos cristãos.

Pode-se, portanto, afirmar que, apesar de a origem exata de uma concepção de Tribunal Popular ser obscura, na qual se confunde com o próprio nascimento da humanidade. Sendo característica natural do ser humano julgar o próximo através da imposição dos valores, que são considerados certos pela maioria.

### 1.3 NA IDADE MÉDIA

O Tribunal do Júri, é veementemente relacionado à Inglaterra do ano de 1215, período este, da nobreza e do clero inglês contra a política do Rei João I, o qual assumira o poder apesar de contrariado pelo fato de ser o quinto herdeiro legítimo do trono e não ter recebido nenhum quinhão do seu pai.

Deste modo, visando impor limites ao poder real, através do afastamento do poder absoluto, os barões ingleses instituíram uma Carta Magna, composta por 63 cláusulas, que se tornaram o nascedouro do período constitucionalista.

Deste modo, para objeto de estudo destaca-se a cláusula 48 que instituiu o preceito de que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude do julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. A cláusula 48 também impediu o julgamento dos nobres pelo Rei e originou a ideia do devido processo legal.

No ano de 1215, paralelamente ao exposto, ocorreu o IV Concílio de Latrão, idealizado pela igreja Católica, tal situação fora responsável por abolir as chamadas ordálias ou juízos de Deus, crença na firme ideia de que Deus socorreria aqueles que fossem inocentes.

Abolindo o julgamento teocrático, juntamente com a definição de um Tribunal Popular em uma Carta Magna, se propagou na Europa a ideia do Júri.

Como exemplo disso, temos a Revolução Francesa que em 1789, se utilizou de tal instituto com o objetivo de dirimir o poder dos magistrados do regime monárquico por Judiciário constituído pelo povo.

Após esses acontecimentos, destaca-se segundo Guilherme de Souza Nucci (2011,p.39) “espalhou-se pelo resto da Europa, um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos”. Nesse período os magistrados não gozavam da confiança do povo e, por isso, eram considerados corruptos e vinculados aos interesses do Rei.

## 2. PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri teve um histórico mais favorável, apesar de em determinados períodos passar certas crises institucionais. Foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por Juízes de Fato, num total de 24 cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. “Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri”.

A primeira previsão constitucional do instituto surgiu em 1824, com a Constituição do Império, que inseriu um capítulo pertinente ao Poder Judiciário e expressamente decretou, em seus artigos 151 e 152, a instalação de um Tribunal Popular no Brasil, com a competência de julgar causas cíveis e causas do Júri por diversas vezes.

O Júri passou a ser inserido no rol dos direitos e garantias individuais e foi retirado do contexto do Poder Judiciário da referida Carta Magna, passando a ser considerado como uma entidade autônoma, na edição da Constituição de 1891.

Já em 1890, com a organização de uma justiça Federal, surge, através do Decreto 848, o instituto Júri federal, composto por 12 jurados sorteados dentre os 36 membros do corpo de jurados em que se situava a Comarca. Deste modo, percebe-se, que havia uma vinculação à Justiça estadual. Tal situação, somente foi revertida no ano de 1894, quando a Lei Federal nº 221, afastou então, a organização federal do corpo de jurados estadual.

A nova ordem constitucional que se instalou, restituiu o Júri ao capítulo referente ao Poder Judiciário, como também não elencou dentro do rol de direitos e garantias individuais.

Deste modo, conferiu ainda, o Poder legislativo, a atribuição de alterá-lo conforme a sua conveniência. Houve uma implementação de uma política autoritária, no período histórico brasileiro conhecido como Estado Novo, onde o referido Tribunal em estudo não foi abordado. Entretanto, alguns juristas consideravam que havia uma brecha nesse entendimento através do artigo 183, no qual prescrevia estarem em vigor as leis que, implícita ou explicitamente, não contrariassem as disposições da citada Constituição.

O Júri foi regulamentado no Estado Novo, com o Decreto-lei de 167 e 1938. Tendo como a principal alteração, a supressão do princípio da soberania dos veredictos, em decorrência da permissão do recurso de apelação das decisões consideradas injustas ou que afrontassem as provas.

Tal recurso enviava a causa ao Tribunal de Apelação que poderia adentrar no mérito do processo e rever a decisão dos jurados. Se tratando da revisão do processo pelo Tribunal de Apelação, destaca-se um dos maiores erros da história do Judiciário brasileiro, conhecido como “Caso dos Irmão Naves” ou “Caso de Araguari”. Apesar de os irmãos terem sido inocentados pelo Júri, por duas vezes, das acusações de homicídio, a então Corte revisora modificou a decisão dos jurados e condenou os réus.

Tal fato ocorreu, e somente anos depois, quando Sebastião e Joaquim Naves já haviam morrido em decorrência das torturas sofridas, a vítima foi descoberta viva e, em consequência disso, os herdeiros dos irmãos foram indenizados pelo erro brutal na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 1946 houve a redemocratização, e o advento da Constituição, onde o Júri ressuscitou, sendo abordado dentro do capítulo dos direitos e garantias individuais, assim como antes era feito na Carta Magna de 1891, diferenciando-se, porém, deixando ao legislador apenas a função de delimitar o âmbito de atuação do instituto.

Em 1967, mais uma Constituição fora elaborada no Brasil, mantendo muitos aspectos e a estrutura da anterior. O Júri continuará a ser abordado no capítulo dos direitos e garantias individuais, entretanto teve suprimidos os princípios da plenitude da defesa e do sigilo das devidas votações.

Tal fato foi agravado com a Emenda Constitucional de 1969 que instalou a ditadura militar no país, ceifando o Júri de todos os princípios norteadores, fixando-se apenas a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.



### **3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI NO BRASIL**

O período autoritário brasileiro terminara no ano de 1988, com o conseqüente retorno dos ideais democráticos, esculpidos na chamada “Constituição Cidadã” que perdura até os dias de hoje. Os princípios elementares de soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude da defesa foram restabelecidos e a competência relegada apenas aos crimes dolosos contra a vida.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p.41), o termo “princípio”, deve ser entendido como um momento em que algo tem origem; sendo a causa primário ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Em resumo, entende-se como elemento norteador de todo o sistema legislativo infraconstitucional.

A Constituição de 1988, com relação ao Júri, traz em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, os seguintes princípios elencados: a) Plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

### 3.1 AMPLA DEFESA E PLENITUDE DA DEFESA

Previsto em seu Artigo 5º, em seus incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, encontramos como garantia do indivíduo, que o mesmo só será privado de liberdade ou de seus bens se houver o devido processo legal e somente se neste for assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No processo penal, essas prerrogativas são visivelmente mais valorizadas.

Se tratando do Tribunal do Júri, ao invés da ampla defesa, temos o instituto da plenitude da defesa. Onde o primeiro refere-se a uma garantia dos acusados de um modo geral, e o segundo se trata de um elemento intrínseco da sistemática do Júri.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 25) “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”. E assim, complementa:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previsto em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos.

Deste modo, percebe-se, que a intenção do doutrinador, ao elencar o exposto, foi a de demonstrar a necessidade existente no Tribunal do Júri, visto que os jurados decidem sem nenhuma fundamentação, de que a defesa se utilize de todos os instrumentos legais possíveis a fim de que o réu possa vir a ser absolvido.

Vale destacar a diferença, quando a argumentação jurídica é voltada ao juiz togado, não existe há necessidade de uma especial habilidade do defensor. Apesar de esta ser conveniente, muitas vezes é dispensada pelo fato de o juiz, que é reconhecedor do direito, dispor previamente de algum elemento de convencimento diante dos previstos fatos, independentemente do que seja alegado na defesa.

Logo, a ampla defesa, portanto, não suporta o mesmo significado de plenitude de defesa.

Visto que esta compreende aquela com um *plus* necessário ao procedimento empregado no Tribunal Popular.

Toda via, essa ampliação em sua definição não deve ser entendida como uma superioridade do réu frente à acusação. Quando na realidade, o que se defende é apenas a existência de uma defesa irrestrita e irretocável dentro dos limites legais.

Esta deverá ser remediada, caso haja uma deficiência na performance dos advogados, através da nomeação de outro defensor do réu pelo Juiz Presidente, responsável por exercer o controle da defesa em plenário, aplicando então, a regra do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.



### 3.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações, é um princípio constitucional que rege o Tribunal do Júri, tem como finalidade impedir que a publicidade afete a isenção e a independência dos jurados no momento da votação.

Previsto no Artigo 485, caput, estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvidas a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (artigo 485, caput).

O dispositivo aduz em seu §1º, que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput do presente artigo”.

O referente sigilo só deverá ocorrer no momento da votação dos juízes leigos em respeito ao princípio da publicidade, responsável por proteger o cidadão contra um processo penal autoritário, em que interesses escusos possam levá-lo a uma decisão injusta.

Nota-se que o sigilo visa assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta, para assim atender ao interesse público de promover justiça.

Ademais, o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário.

Assim, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que “tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão”.

Como todo magistrado precisa de garantias para o seu livre convencimento, com o fim de se buscar um julgamento imparcial e independente, os jurados, que no plenário do júri são os juízes de fato, também necessitam de garantias para realizarem assim, um julgamento livre de pressões ou vícios. E como aquelas prerrogativas – Inamovibilidade de subsídios e vitaliciedade – são incompatíveis com os jurados, a garantia mais cabível é o sigilo das votações.

A Constituição Federal além de elencar o sigilo das votações como um direito e garantia fundamental coloca-o especificadamente como um direito e um dever individual, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII. Direito e dever, pois todo direito corresponde a um dever. Ao passo que o jurado tem o sigilo a sua votação, ele também deve respeitar o sigilo da votação dos demais jurados, assim como, um dever para com o Estado que o preservou legalmente.

O conselho de sentença é formado por pessoas do povo, que vêm à justiça para colaborar como um bom cidadão daquela sociedade e que após o momento do júri, retornam para o convívio social como pessoas comuns, então o sigilo se torna indispensável para a segurança das mesmas, não sendo justo que sejam penalizadas por terem contribuído com um serviço gratuito e obrigatório para o Poder Judiciário. O sigilo das votações é instrumentalizado através das seguintes disposições: a) a incomunicabilidade prevista no artigo 466 §1º do CPP:

Art. 466. In omissis. § 1º . O juiz presidente também advertirá os jurados de que uma vez sorteado, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Com relação ao presente princípio, surge uma questão que gera opiniões controversas:  
Estaria este princípio, ferindo a publicidade dos atos judiciais?

A Instituição do Júri tem o procedimento diferente, repleto de peculiaridades e até mesmo de curiosidades. Diferentemente dos demais ritos, não existe a figura do juiz togado (singular) que decide a quarela em primeira instância. Sendo assim, os casos levados a júri, e decididos por um Conselho de Sentença composto por sete pessoas do povo, cidadãos que ofereçam garantias de firmeza. Probidade e inteligência no desempenho de função. Tais pessoas, são do convívio social, e não precisam ter formação jurídica, e, quando convocadas para comporem o corpo de jurados, estas funcionam como juízes, ou seja, tais cidadãos irão decidir sobre a vida do réu, sobre seu principal bem, que é a liberdade.

Demais disso, a Constituição relativiza o princípio da publicidade em seu artigo 93, inciso IX, abrindo a possibilidade de tal princípio ser afastado em razão de interesse público, o que, como foi colocado supra a função de jurado é de relevante interesse público. Deste modo, o segredo de julgamento na instituição do Júri é constitucional e não revela incompatibilidade ou ferimento ao princípio da publicidade.

Art. 93. In omissis. IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Por fim, feita a presente observação, tal princípio norteador do Tribunal do Júri não fere a publicidade dos atos judiciais, visto que o mesmo apenas busca amparar os nobres jurados de qualquer problema, que poderia ocorrer devida as suas decisões.

### 3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio da soberania dos veredictos destaca e afirma a importância das decisões proferidas no Júri, sendo este princípio a alma do Tribunal Popular, pois assegura o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer. Neste sentido, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, sendo o poder absoluto, acima do qual inexistente outro.

Por fim, o referido princípio respeita a impossibilidade de as decisões dos jurados serem substituídas por outras, e de outros órgãos judiciários. Se não houvesse tal princípio, é evidente que o júri seria motivo de nulidade processual, por diferentes alegações, como a de que os jurados não são constituídos de conhecimento jurídico. Logo, a soberania dos veredictos traz essa devida proteção.

Essa garantia limita-se ao mérito, ou seja, outro órgão judiciário não poderá proferir outra decisão de mérito substituindo aquela feita pelos jurados, porém, se tratando de reanálise de questão, não será contra a Soberania dos Veredictos a decisão de novo Conselho de sentença na situação de reanálise, desde que previsto em lei.

#### 4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E PROGRAMAS DE TELEVISÃO

É evidente que a mídia inflama a sociedade com altas doses de sensacionalismo, comentários e conclusões leigas a respeito de diversos temas jurídico e criminais, ocorre que esta conduta acaba por gerar o que denominamos de comoção ou repercussão social.

Situação que, ocasiona diversos ferimentos a princípios constitucionais como: o direito a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e o direito à liberdade de imprensa, os quais gravitam em torno da problemática da precisa delimitação dos contornos do princípio da publicidade processual.

Ocorre que, em consequência dessa massificação gerada, e ocasionada particularmente pelos órgãos de imprensa nas divulgações das decisões proferidas pelo Judiciário, frequentemente entram em conflito no desenrolar do processo penal.

A presunção de inocência nos traz que o réu será presumidamente inocente, que cabe a acusação provar o contrário, e que se não o fizer, o mesmo será absolvido, esse princípio vem do Artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que diz:

“Art. 9º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. Além desse dispositivo, a presunção da inocência é encontrada no rol dos princípios constitucionais na Constituição da República em seu artigo 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Como exemplo, o Cidade Alerta é um exemplo de uma mídia que não se atenta ao princípio citado, na mídia esse programa faz com que fique “no ar, de que a culpabilidade, sempre seja do réu”. Tal programa utiliza-se de chamadas sensacionalistas para acusar, com discursos desprovidos de veracidade ou cuidado diante de temas gravíssimos.

A mídia que se faz uso deste meio, não se preocupam se o crime fora cometido com alguma excludente de ilicitude, como a legítima defesa ou estado de necessidade, tendo como interesse direto, a intenção de propagar a informação, apontar mediante discurso ofensivo, não se valendo de nenhum princípio que assegura o suposto infrator.

Cautelosamente deve-se analisar amplamente, principalmente quando a mídia noticiar crimes bárbaros, mesmo que a mesma esteja apenas narrando a informação, é necessário se utilizar de elementos suficientes para que haja uma análise mais apurada ao fato, é evidente que tal situação



necessitará de muito empenho, porque é um trabalho difícil, e até o judiciário pode levar anos para se chegar mais próximo da absoluta verdade.

Visto isso, observa-se como a mídia é defasada, e quantas pessoas já foram julgadas antecipadamente pela mídia, cada crime é único e tem sua história, muitas vezes, aquilo que parece, não é de fato o que é, mas a crítica a ser levantada é justamente essa: Quantas pessoas não tiveram suas vidas influenciadas por mero sensacionalismo.

#### **4.1 CONTRAMAJORITARISMO**

O contramajoritarismo visa proporcionar a participação das minorias e assegurar que estas não sejam sufocadas por supressões dos valores democráticos impostos pela maioria em benefício próprio.

Sobre as limitações do poder da maioria, no próprio texto constitucional, assim leciona Luís Roberto Barroso (2010, p. 89 e 90):

[...] A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. [...] Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. [...] A Constituição não pode, não deve nem tem a pretensão de suprir a deliberação legislativa majoritária [...]

Conclui-se que a atuação contramajoritária é estabelecida com força maior na suprema de nossa Constituição, baseada no Estado Democrático de Direito, portanto, não poderá tolerar violações aos princípios garantidos ao acusado.

## 4.2 A MÍDIA COMO FORMA DE INFLUÊNCIA PERANTE AOS JURADOS

É fato que há uma busca pela materialidade, a existência do delito, e sua autoria, que nada mais é do que a convicção da autoria ao imputado. Porém, se tratando de mídia, esses pressupostos não são necessariamente o mais importante.

Durante o auge dos acontecimentos, onde ainda existem dúvidas sobre as verdadeiras circunstâncias em que se acontecera o crime, a mídia, principalmente pelo meio de televisão, notícia meros indícios de autoria e materialidade, no clamor popular, visando apenas prender a atenção do público com a tragédia alheia, tornando certa a atuação do possível autor do crime, que na lei, e judicialmente é um mero suspeito penal.

Vale ressaltar que, naturalmente esse tipo de informação nutrida a uma oratória convincente e de um bom apresentador, eleva a audiência em números exorbitantes. A liberdade de informação deve enfrentar restrições quando se direciona a lesar outros direitos fundamentais igualmente garantidos pela Constituição Federal.

Lembremos do caso da menina Isabella Nardoni, fato ocorrido em 2008, ou até mesmo de Eliza Samúdio, envolvida com o ex-goleiro Bruno, este em 2010, ambos os casos “lançados à população” com clamor nacional, com horas, dias e até semanas de acompanhamento pela mídia, como se tratassem de uma série de TV.

É fato que a mídia exerce um trabalho fundamental para a sociedade e para a democracia, entretanto, deve-se atuar sem invadir direitos pessoais do outro, visto que tal atitude acarreta lesão a honra e a privacidade do acusado, com isso, torna-se um mecanismo prejudicial ao sistema penal. O perigo maior, é que o acusado acaba sendo condenado antes mesmo de poder provar o contrário, pela opinião pública.

Neste sentido Romão Gomes Portão (1976, p.20), discorre:

“A notícia sobre o crime é capaz de abranger maior área de influência e várias escalas de estratificação social, além de atender mais de perto o mercado consumidor, pelo fascínio psicologicamente explicado que o ato antissocial infunde no indivíduo e nos grupos”.

### 4.3 LIBERDADE DE IMPRENSA

Se tratando de um bem da sociedade, a liberdade de imprensa, antes mesmo de ser um direito de profissionais e de empresas ligadas a essa atividade e por sua própria natureza, exige mobilização constante, vigilância permanente e firme posicionamento diante de fatos que representem ameaças ou que efetivamente atinjam. Mesmo se tratando de sociedades que se governam por um princípio democrático, as liberdades públicas, de fato, tais como as que temos hoje, não existiam, porque a ideia de indivíduo, como ente diferenciador da sociedade que envolve, foi uma lenta aquisição da sociedade.

Ninguém é livre se não pode fazer a sua própria escolha em matéria de religião, política ou sobre aquilo que vai ou não acreditar, ou se é forçado a esconder seus sentimentos ou gostar do que os outros gostam, contra a sua vontade. Deste modo, a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte ao direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humanos (DALLARI, 2004).

Com a divulgação dos julgamentos pela mídia, a qual expõe demasiadamente a vida e a intimidade, sobretudo do réu e da vítima, a sociedade se envolve com o caso e assim procura interagir, participando da decisão de punir ou não, preliminarmente, aqueles que transgridam as leis.

Os meios de comunicação estão provocando a colisão dos interesses da sociedade com as ideias defendidas pelo Judiciário, ao invés de aproximá-los como pressupõe o Estado Democrático de Direito.

Hoje, a utilização irrestrita do princípio da liberdade de imprensa pela mídia, principalmente no que tange à divulgação dos atos proferidos pelo Judiciário, dirimiu a eficiência de diversos preceitos trazidos pela Constituição, principalmente no que se refere ao direito à intimidade, à vida privada, à honra, à presunção de inocência, entre outros.

A busca incessante pelo lucro no setor privado tem se aproveitado da publicidade dos atos judiciais com a finalidade de divulgar acontecimentos, os quais tradicionalmente despertam o interesse do público.

#### 4.4 UMA DISCUSSÃO DE UM CASO CONCRETO: ISABELLA NARDONI

O dia 29 de março de 2008 e os subsequentes foram marcantes para a mídia brasileira, sem dúvidas um dos casos criminais mais falados e divulgados em toda a história de nosso país. Uma criança de apenas cinco anos de idade, na data do fato, teve sua vida interrompida de forma cruel pelo seu pai e madrasta, crime este que tomou conta dos noticiários da época, todas as emissoras de televisão, jornais, rádios, revistas, todos os meios de comunicação queriam acompanhar o que estava acontecendo naquele momento e transmitir a população.

Isabella de Oliveira Nardoni tinha cinco anos de idade quando foi supostamente arremessada do sexto andar do Edifício London, localizado em São Paulo, no dia 29 de março de 2008. Alexandre Nardoni, o pai da vítima, e Anna Carolina Jatobá, sua madrasta, foram julgados e condenados por homicídio doloso qualificado, um crime hediondo. Isabella foi jogada do apartamento em que moravam os acusados e mais dois filhos do casal, foi socorrida pelos bombeiros, entretanto, veio a falecer no caminho do hospital. Alexandre Nardoni em depoimento à polícia, afirmou que Isabella foi jogada do prédio por um bandido durante um assalto, versão totalmente desprovida de elementos probatórios, já que depois de dias de investigação foi constatado que a grade que dá proteção à janela havia sido cortada para que a menina fosse jogada, e que, além disso, havia marcas de sangue nesse local e no quarto, levando a polícia investigativa a descartar a possibilidade do assalto e reforçasse a ideia de homicídio.

Além disso, a vizinha de apartamento em depoimento à polícia chegou a afirmar que ouviu gritos de uma menina pedindo socorro, o que colaborava com o pensamento da polícia. Ademais, o delegado do caso narrado relatou que havia alguns pontos de muita controvérsia na versão do pai da criança, como o fato de não ter havido arrombamento no apartamento, não ter sumido nenhum dos pertences do casal e também não havia nenhum indício de que teria ocorrido um assalto ou que um sujeito estranho teria adentrado no apartamento.

No dia 1º de abril daquele referido ano, a perícia trouxe o primeiro laudo que apontava asfixia anterior à queda da menina, fratura no osso do pulso, manchas no pulmão e no pescoço. A perícia chama isso de “síndrome da criança espancada”. Além disso, foi encontrado vestígios de sangue em uma roupa de Alexandre que fora descartada em um local abandonado, além de também manchas de sangue em seu carro.

Não bastassem todos esses elementos que reforçavam a ideia de que o casal havia cometido o crime, dois dias após o acontecido, os mesmos contratam advogado, o que levantou a tese de que eles eram os autores do delito. O crime ocorrido no Edifício London foi de grande repercussão na

imprensa, sendo que os fatos eram atualizados a todo instante, os meios de comunicação queriam estar por dentro praticamente em tempo real, no mais, já apontavam o casal como os autores do crime, o que é uma grande jogada para atrair a o público alvo de audiência para o caso, que são os espectadores de todo o país. Ressalta-se mais uma vez a importância da informação veiculada pela mídia, entretanto, ela parece tratar desses crimes hediondos com tanta emoção que fica à deriva a principal função que ela deveria se atentar, que seria de passar uma informação isenta e sem vícios. Ela acaba se transforma em uma espécie de “justiceira”, e naquele momento não importa os direitos dos acusados, pois antes mesmo de ocorrer o julgamento deles pelo crime em pauta, já são tachados como os autores, como se nem precisasse haver o veredicto final.

Sobre o caso de Isabella Nardoni, faremos um breve comentário acerca da Revista Veja, publicada pela Editora Abril, que fez uma cobertura extensa e com cunho sensacionalista sobre o crime com várias páginas e capas destinadas à cobertura da matéria publicadas entre o período de 9 de abril de 2008, após a morte da menina até 31 de março de 2010, que foi o julgamento da justiça. A sentença foi proferida e transmitida ao vivo por vários meios de comunicação, principalmente as emissoras de televisão.

O caso Isabella Nardoni teve sua primeira matéria publicada pela referida Revista 11 dias após o fato, em sua edição 205536 que foi às bancas no dia 9 de abril de 2008, trazia em sua capa o assunto em tese. A capa foi elaborada em tons de preto e cinza, já de cara para dar uma ideia de morte, dor, demonstrando o lado negativo da matéria, além disso, a capa traz um olho com Isabella desenhada ao fundo deste. A imagem simboliza o olhar maldoso, causando um grande contraste com a foto da menina que está esboçando um sorriso natural de uma criança daquela idade.

A manchete em letras maiúsculas trazia frase “O Mal”. Como subtítulo, a frase “Crianças abandonadas, torturadas e assassinadas”, trazendo a ideia do mal praticado contra os seres humanos, principalmente as crianças. A próxima reportagem dessa mesma edição 2055 detém o título de como “O anjo e o monstro” (Veja, ed. 2055, pag. 97). Essa matéria traz com clareza qual será a opinião adotada pela revista em relação ao fato narrado, mostrando a ambiguidade dos adjetivos, pois o anjo é algo sideral, celestial e o monstro é algo que vem das trevas, fazendo referência ao casal. Na mesma edição, houve uma elaboração de imagens dos dois acusados, trazia a ideia de cúmplices, de pessoas nutridas pela maldade, frieza, sem nenhum sentimento humano. Nessa referida imagem, Anna Carolina Jatobá traz a demonstração de frieza, sem arrependimentos pelo crime, o que naquele momento vinha ao encontro do posicionamento da revista.

Não há dúvidas que a revista Veja tinha várias outras fotos do casal no momento em que foram levados presos, não só eles como todos os veículos de comunicação em massa, pois aquele crime

tomou conta de todo o noticiário brasileiro. Entretanto optou por utilizar-se dessa imagem em que os dois acusados aparecem com expressões de indiferença ao crime ocorrido, como se estivessem até mesmo debochando da justiça e daquela criança com sua vida ceifada tão prematuramente, justamente com o intuito que houvesse maior comoção social dos leitores.

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracterizasse essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (2000, p. 162 - grifos do autor) Nesse sentido é também o entendimento de Edilson Pereira de Farias, o qual afirma que: A liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública (1996, p. 134). De outra banda, além da liberdade de informação, tem-se no caso em questão uma previsão que tutela a liberdade pessoal, qual seja aquela insculpida no inciso LVII do artigo 5º da Constituição, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Trata-se do princípio de presunção de inocência, característico e ínsito ao Estado democrático de direito. Conforme lecionam Bechara e Campos (2005): A melhor denominação seria princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado.

A seguir, destaco o papel da mídia e a repercussão do caso com alguns links mencionado a seguir. Tal caso, viralizou até série na Netflix, caracterizado como crimes brasileiros.

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/primeiras-noticias/>

<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/o-ultimo-segredo-do-caso-nardoni-15062020>

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni>

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente trabalho monográfico que a atual situação no que se refere aos meios de comunicação, exige que seja realizada uma reforma no procedimento do Tribunal do Júri a qual vise assegurar os direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira.

É visível que a mídia ultrapassa os limites informativos, visto que a influência exercida pela mídia é enorme, afetando a lisura do julgamento, tal situação, faz com que seja difícil enfrentar a pressão que seria decidir contra aquilo que vem sendo divulgado na mídia.

Um jurado, destituído de sabedoria técnica jurídica, ao assistir o noticiário e se bombardeado com diversas provas e teorias, dificilmente conseguirá dissociar estas informações (destituídas de embasamento legal) e valorar apenas as fornecidas no momento da audiência.

Atualmente a mídia, deixa muitas vezes, de exercer um papel relevante na formação de uma sociedade mais consciente de seus deveres e cívicos e em busca de aprimoramento de processo democrático.

Em seu lugar, aproveita-se do direito repassado pelo princípio da publicidade, incrementando-se dos lucros obtidos com programas violentos e exposição excessivas sensacionalistas de notícias, esquecendo-se de sua natureza de concessionária de serviço-público, no que tange ao rádio e à televisão.

A imparcialidade das decisões precisa ser perpetuada, assim como também o princípio da presunção de inocência, o qual atualmente vem sendo abandonado em favor da “presunção de culpabilidade”.

Não há, portanto, que se manter mais inerte diante do apresentado. Atitudes enérgicas precisam ser tomadas, as quais regulamentem e adaptem não só a legislação do Tribunal do Júri, mas de todo o ordenamento jurídico.

## ABSTRACT

This work's objective is to analyze the influence that the media has on judgments made by jury trials. We are living in a "age of communication", where several types of media are used, such as newspapers, radio, television programs and mainly the internet, to spread information without assurance or accuracy, often showed in a sensationalistic way.

The problem is that this change has been affecting the forensic daily, making us enquire if the judicial decisions are being influenced by opinions transmitted on media, especially the ones related to jury trials, which are composed by jurors that the judgments made by the jury are required to be impartial and restricted to facts showed in the hearing, so that it won't have place to a trial by media (nominated by doctrine as "trial by media"), which is often devoid of any constitutional valuation.

Key-words: Media; Jury trial; Influence; Trial by media.



## 6. REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Júri: Considerações acerca da Posição da Defesa e da Acusação nas Salas de Audiência, Salas de julgamento e nos Salões do Júri**, Disponível em [http://www.lex.com.br/doutrina\\_23519432\\_JURI\\_CONSIDERACOES\\_ACERCA\\_DA\\_POSICAO\\_DA\\_DEFESA\\_E\\_DA\\_ACUSACAO\\_NAS\\_SALAS\\_DE\\_AUDIENCIA\\_SALAS\\_DE\\_JULGAMENTO\\_E\\_NOS\\_SALOES\\_DO\\_JURI.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23519432_JURI_CONSIDERACOES_ACERCA_DA_POSICAO_DA_DEFESA_E_DA_ACUSACAO_NAS_SALAS_DE_AUDIENCIA_SALAS_DE_JULGAMENTO_E_NOS_SALOES_DO_JURI.aspx)

VEJA. **Caso isabella nardoni-relembre o julgamento**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-isabella-nardoni-relembre-o-julgamento/>

**Os limites da liberdade de imprensa no estado democrático de direito**. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/primeiras-noticias/>

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v37n33/v37n33a06.pdf>